



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Procuradoria Geral

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 015-E-/2023.

"DISPÕE SOBRE AS REGRAS PARA O USO E OCUPAÇÃO DE ÁREAS PÚBLICAS PARA FINS DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ECONÔMICA, MEDIANTE PERMISSÃO DE USO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS,
DOS OBJETIVOS E DEFINIÇÕES

O Povo do Município de Conselheiro, por seus representantes, decretou:

Art.1º. Esta Lei tem por objetivo estabelecer regras para a ocupação e utilização de área pública urbana por equipamentos urbanos do tipo quiosque, trailer ou similares e banca de revistas e jornais.

Parágrafo Único. A ocupação de áreas públicas para fins econômicos dar-se-á mediante permissão de uso, por prazo determinado.

Art.2º. O uso e ocupação de espaços públicos municipais serão permitidos para fins de instalação de equipamento a que se refere esta Lei, para o exercício de atividade econômica, desde que o interessado obtenha o devido instrumento de outorga do Executivo Municipal consistente na permissão de uso.

Parágrafo Único. A remuneração mensal a ser paga pelos permissionários será de fixada em preço público por decreto do poder executivo, observando-se as características de cada atividade sendo que a expedição de guia para pagamento ficará a cargo da Secretaria Municipal de Fazenda.

Art.3º. Para os efeitos desta Lei são adotadas as seguintes definições:

I - equipamentos fixos: equipamentos instalados de forma duradoura destinados ao exercício de atividades comerciais e prestadoras de serviços, tais como quiosques, banca de revistas e jornais;

II- equipamentos móveis: equipamentos instalados de forma transitória destinados ao exercício de atividades comerciais e prestadoras de serviços, tais como trailer e mobiliários de varanda urbana;

III - área de consumo: área do equipamento urbano adjacente ao balcão de atendimento, composta por banquetas, mesas e cadeiras removíveis, destinadas ao atendimento da clientela;

IV - chamamento público: procedimento destinado a selecionar interessados no uso, a título precário, de espaços públicos, nos termos estabelecidos pela Administração Municipal, em que se garanta a observância dos princípios da isonomia, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Procuradoria Geral

instrumento convocatório, do julgamento objetivo e demais princípios de observância obrigatória pelo Poder Público;

V-procedimento de manifestação de interesse: é um instrumento que pode ser utilizado pelo Poder Público para que pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, por sua conta e risco, apresentem estudos de viabilidade de um projeto, com a finalidade de subsidiar a administração pública com junto à iniciativa privada para a consolidação de um projeto;

VI -eventos de curta duração: festividades e eventos cívicos, feiras específicas, exposições artísticas, eventos culturais, esportivos ou de utilidade pública promovidos ou autorizados pela Administração Municipal;

VII- espaços públicos municipais: são as áreas livres pertencentes ao Município, os passeios, as áreas de estacionamento, as praças, canteiros e as vias públicas.

VIII -atividade econômica: o comércio de produtos e mercadorias diretamente ao consumidor tais como artesanato, frutas, verduras, alimentos prontos para o consumo e bebidas, bem como a prestação de serviços tais como corte e tratamento de cabelos, maquiagem, manicure, aluguel de brinquedos e similares.

Art.4º. A presente Lei deverá ser aplicada em harmonia com o Plano Diretor deste Município, demais códigos e legislação correlata, devendo ser especialmente observadas as normas que disciplinam:

I - as condições higiênico-sanitárias;

II - o conforto e a segurança;

III - a acessibilidade e mobilidade;

IV - as atividades de comércio e prestação de serviços, naquilo que esteja relacionado com o uso dos espaços públicos nos limites da competência municipal;

V - a limpeza pública e o meio ambiente;

VI - a instalação de publicidade em espaços públicos autorizadas para o exercício de atividade comercial ou prestadora de serviços.

CAPÍTULO II
DO USO DAS ÁREAS PÚBLICAS

Art.5º. Fica garantido o livre acesso e trânsito da população nos logradouros públicos, exceto nos casos de interdição pela administração municipal ou por ela autorizada, quando da realização de intervenções e eventos de curta duração.

§1º. É permitida a utilização, por todos, dos bens de uso comum do povo, respeitados os costumes, a tranquilidade, a higiene e as normas legais vigentes.

§2º. A Administração Municipal utilizará os bens de uso comum do povo, respeitadas as restrições específicas de cada local, implantando obras e equipamentos ou prestando serviços que venham ao alcance das suas obrigações e interesses institucionais, objetivando o atendimento ao interesse público.



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Procuradoria Geral

Art.6º. Não será permitida a ocupação de passeios, passagens, áreas de circulação de pedestres em praças, áreas de jardins, canteiros centrais, ilhas e refúgios, com mesas, cadeiras e churrasqueiras, respeitados os limites da lei específica, ou quaisquer outros equipamentos que venham a obstruir a acessibilidade, excetuando-se em locais projetados e adequados para tal, mediante prévia outorga dos órgãos competentes da Administração Municipal e demais exigências legais, nos termos previstos nesta Lei e demais legislação pertinente, especialmente o Código de Posturas.

Art.7º. Aqueles que estiverem utilizando o espaço público, quaisquer que sejam suas atividades, se responsabilizarão pela conservação, manutenção, limpeza e higiene da área utilizada e do entorno do mesmo num raio de 50 (cinquenta) metros, obedecendo às normas vigentes correspondentes ao ramo explorado e, conforme as disposições desta lei e do regulamento específico, devendo ser responsabilizado por qualquer dano que causar a terceiro ou ao bem público por sua culpa ou dolo.

Parágrafo Único: Aquele que estiver utilizando o espaço público para o exercício de atividade econômica e que desobedecer a previsão do "caput" deste artigo se sujeitará a uma multa de 20 (vinte) UFM e a proibição de nova outorga do Poder Público consistente na permissão pelo prazo de 6 (seis) meses.

CAPÍTULO III
DO PODER DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA

Art.8º. O poder de polícia administrativa referente às atividades de que trata esta Lei será exercido pelos fiscais da Secretaria Municipal de Planejamento, pela fiscalização de posturas, da Secretaria Municipal de Saúde, pela vigilância sanitária, Secretaria Municipal da Fazenda, pela fiscalização tributária, Secretaria Municipal de Defesa Social, por meio da Guarda Municipal e Agentes Trânsito e demais órgãos competentes, inclusive os conveniados, por meio da Polícia Militar de Minas Gerais, nos termos da legislação e regulamentos pertinentes.

§1º. O poder de polícia exercido por um órgão não inviabiliza o exercício da atividade fiscalizatória por parte de outro órgão da Administração Municipal, no âmbito de sua competência.

§2º. No exercício de sua atividade fiscalizatória, o agente deverá registrar, nos autos administrativos respectivos, além das infrações a esta Lei, a possível existência de comercialização de produtos ilícitos, inadequados ou não permitidos, de modo a possibilitar a comunicação desse fato aos órgãos competentes.

CAPÍTULO IV
DAS CONDIÇÕES DE INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO

Art.9º. A instalação de equipamento previsto nesta Lei deverá ser precedida de procedimento aberto de manifestação de interesse e terá sua exploração definida através de chamamento público, assinatura do termo de permissão de uso e emissão dos respectivos alvarás, nos termos da legislação aplicável.



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Procuradoria Geral

Parágrafo Único. A instalação do equipamento será de responsabilidade do permissionário e deverão ser observadas rigorosamente as especificações do projeto, as normas técnicas e memorial descritivo, no prazo e demais condições estabelecidas no decreto regulamentador desta Lei e edital de chamamento público.

Art.10. O permissionário que, sem motivo justificado, não iniciar a exploração do equipamento dentro do prazo determinado no edital de chamamento público, após sua classificação, decairá do seu direito de exploração.

Art.11. Em caso de desistência do permissionário, a Administração Municipal provocará os habilitados e não contemplados no respectivo edital de chamamento público, com obediência à ordem classificatória, para se manifestarem quanto ao interesse em assumir o serviço, emitindo, sendo o caso, o instrumento de permissão de uso em seu favor.

§1º. O permissionário desistente estará obrigado a recolher o valor devido relativo a taxas, preços públicos e outros decorrentes da permissão de uso até a efetiva desistência, e se não recolhido no prazo de 60 (sessenta) dias, implicará em sua inscrição na Dívida Ativa do Município.

§2º. O edital de chamamento público a que se refere o caput deste artigo terá vigência de até 2 (dois) anos contados da data de sua publicação oficial, findo o qual, havendo desistência de permissionário e interesse da Administração Municipal na manutenção do equipamento, deverá proceder a novo chamamento público com mesmo prazo de validade e requisitos.

Art.12. O equipamento instalado de forma fixa nos espaços públicos é considerado estabelecimento comercial sujeito às normas da vigilância sanitária, posturas, tributárias, ambientais e demais disposições previstas na legislação municipal, estadual e federal vigente.

Art.13. Os instrumentos de outorga deverão estar em conformidade com os condicionantes de funcionamento que regulam a operação do equipamento ou a realização da atividade.

Parágrafo Único. Nos instrumentos de outorga deverão constar os condicionantes gerais e específicos pertinentes à atividade a ser outorgada.

Art.14. Os condicionantes de funcionamento estabelecidos nesta Lei não dispensam a necessidade de cumprimento de outros requisitos e regras que estejam definidos em normas ou legislações afins.

Art.15. É vedada a comercialização de produtos e realização de serviços considerados ilícitos, inadequados ou não permitidos nos termos da legislação federal, estadual e municipal e seus regulamentos.

Art.16. Não serão permitidos:

- I - manipulação de alimentos no equipamento, ou fora dele, em desacordo com as normas sanitárias vigentes;
- II - utilização de botijões de gás, líquidos inflamáveis, carvão ou outros combustíveis, de modo inadequado ou em desrespeito às regras de segurança estabelecidas;



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Procuradoria Geral

- III - disposição ou descarte de qualquer tipo de resíduo em local diferente do definido pelo órgão competente;
- IV - quaisquer usos que possam gerar poluição ambiental, risco ou perigo às pessoas e bens;
- V - alteração da estrutura física do equipamento sem a anuência do órgão competente;
- VI - qualquer utilização, instalação ou modificação não autorizada no instrumento de outorga;
- VII - utilização de equipamentos de amplificação sonora cujos ruídos ultrapassem o limite estabelecido em norma específica;
- VIII - propaganda de qualquer espécie em desacordo com as normas regulamentares;
- IX - locação, sublocação, concessão ou arrendamento, sob pena de imediata revogação da permissão de uso.

Art.17. O equipamento do tipo quiosque, trailer ou similares poderá contemplar uma pequena área de consumo com a finalidade de acomodar os possíveis clientes, desde que permitido pelos órgãos municipais que avaliarão cada caso, em conformidade com a legislação municipal e mediante o pagamento das respectivas taxas.

§1º. Na área de consumo fica permitida apenas a utilização de objetos móveis, de pequeno porte e de fácil retirada, devendo ser recolhidos quando não estiverem em funcionamento.

§2º. A área de consumo não poderá possuir barreiras físicas, objetos ou equipamentos fixados de forma permanente ou que para sua instalação necessitem de suportes fixos, exceto aqueles que incorporam a estrutura do equipamento.

§3º. É vedado o uso de qualquer meio de privatização da área de consumo, de forma a impedir ou limitar o acesso a esta, seja pela cobrança de taxas de permanência ou qualquer pagamento similar, bem como através do estabelecimento de regras de exclusividade.

§4º. A utilização da área de consumo não poderá, em hipótese alguma, comprometer, mesmo que provisoriamente, as exigências de acessibilidade da área pública.

§5º. Para efeito de pagamento de taxas será contabilizada a área de consumo.

§6º. Caberá ao Município definir horários, dias e demais condições nas quais poderá haver a utilização da área pública para área de consumo.

§7º Não será permitida a ocupação de área de consumo além daquela definida pelos órgãos municipais.

Art.18. Na forma do regulamento e do interesse público urbanístico, caberá a comissão específica composta pelos órgãos municipais competentes avaliar novos espaços solicitados para comercialização além dos já existentes, bem como a supressão, diminuição ou ampliação, considerando sempre o respeito à livre circulação de pedestres e veículos, bem como as condições de segurança assim certificadas pelos órgãos competentes, quando necessário.

Art.19. O permissionário deverá cumprir fielmente as especificações, normas e procedimentos estabelecidos, em todos os seus aspectos, não sendo possível nenhuma alteração, sob pena de imediata revogação da permissão de uso.



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Procuradoria Geral

Art.20. Será objeto de regulamentação por parte da administração municipal a divulgação de mensagens nos equipamentos de forma padronizada.

CAPITULO V
DA COMPETÊNCIA PARA OUTORGA E FISCALIZAÇÃO

Art.21. O instrumento de outorga sobre o uso e a ocupação da área pública para fins de instalação de equipamentos previstos nesta Lei, bem como sua fiscalização serão definidos em regulamento próprio, mediante decreto do poder executivo.

Art.22. Os órgãos competentes para outorga dos instrumentos que possibilitam o uso e ocupação de área pública municipal deverão exigir do interessado, no âmbito do procedimento administrativo respectivo, a apresentação das demais licenças exigidas (sanitária, ambiental ou outra cabível), conforme o caso tratado.

Art.23. As outorgas concedidas pelo Município nos termos previstos nesta Lei somente ocorrerão mediante o pagamento de preço público que poderá ser fixado pela Administração Municipal e/ou o cumprimento de encargos pré-estabelecidos para o reordenamento dos espaços e praças públicas municipais, como zelar pela área ocupada, manter a vegetação, jardins e a boa aparência do local.

CAPÍTULO VI
DO INSTRUMENTO PARA A OUTORGA

Art.24. A outorga para uso e ocupação dos espaços públicos municipais, nos termos desta Lei, dar-se-á por meio de permissão de uso, onerosa e pelo prazo de até 5 (cinco) anos, que será renovada por iguais períodos desde que esteja o permissionário prestando serviços a contento e cumprindo as obrigações assumidas.

Seção Única
Da Permissão de Uso

Art.25. A permissão de uso é o ato unilateral que, mediante a consideração da oportunidade e conveniência, será expedido a qualquer interessado que satisfaça os requisitos exigidos pela Administração Municipal, selecionado mediante chamamento público, em caráter único, pessoal e intransferível.

§1º. A permissão de uso poderá ser revogada a qualquer tempo e sem ônus para a Administração Municipal, mediante processo administrativo em que esteja fundamentado o interesse público e/ou coletivo que justifique a revogação, sendo concedida oportunidade de defesa ao permissionário.

§2º. A emissão da permissão de uso não supre a necessidade de alvará de localização e funcionamento e de alvará sanitário, nos casos em que couber.

§3º. A permissão de uso será cassada quando o permissionário deixar de pagar por 90 (noventa) dias, consecutivos ou não, o preço público na forma estipulada pela Administração Municipal e/ou pelo não cumprimento dos encargos assumidos em razão desta, e na hipótese de manter o



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Procuradoria Geral

equipamento sem funcionamento pelo mesmo período, observada neste caso a instauração de procedimento administrativo respeitado o direito a defesa e ao contraditório.

§4º. A permissão de uso, excepcionalmente, poderá ser transferida, no caso de falecimento do titular ou de enfermidade física ou mental que o impeça de gerir seus próprios atos, ao cônjuge, companheiro(a), aos ascendentes e descendentes, nesta ordem, pelo tempo restante, desde que atendam aos requisitos exigidos e assumam os compromissos da permissão.

§5º. É vedada a outorga da permissão de uso de mais de um equipamento público a um mesmo permissionário, bem como sua venda, locação, sublocação ou qualquer tipo de alienação, salvo o previsto no parágrafo anterior.

§6º. O permissionário que não cumprir o estabelecido no instrumento de outorga e as normas estabelecidas nesta Lei, fica sujeito à aplicação das penalidades legalmente previstas, sem prejuízo da cassação da permissão.

CAPÍTULO VII
DA CESSAÇÃO DE VALIDADE DO INSTRUMENTO DE OUTORGA

Art.26. A permissão de uso poderá ser revogada, anulada ou cassada, a qualquer tempo, mediante decreto do prefeito municipal nos termos dispostos nesta Lei, no seu regulamento e nos respectivos termos de permissão de uso.

Art.27. A outorga permitida cessará, observando-se o devido processo legal, nos seguintes casos:

- I - mediante revogação, em caso de interesse público, não sendo devida nenhuma indenização do permissionário;
- II - mediante anulação, em caso de comprovada ilegalidade em sua expedição;
- III - mediante cassação, quando violadas as regras contidas no instrumento de outorga, nos termos estabelecidos nesta Lei ou no seu regulamento.

CAPÍTULO VIII
DAS INFRAÇÕES, MEDIDAS ADMINISTRATIVAS E PENALIDADES

Art.28. Considera-se infração o descumprimento ao estabelecido nesta Lei, seu regulamento, no Código de Posturas, no Código Tributário e demais legislação pertinente.

§1º. O descumprimento desta Lei implicará nas seguintes penalidades;

- I – Advertência;
- II- Multa de até 10 (dez) UFM e em caso de reincidência, o dobro;
- III- Apreensão de equipamentos móveis;
- IV- Suspensão ou interdição;
- V- Cassação da permissão.



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Procuradoria Geral

§2º. A aplicação das penalidades não se sujeita à seqüência estabelecida no §1º, mas é autônoma, segundo cada caso e consideradas a natureza e a gravidade da infração e dos danos que dela provierem para a questão urbanística referente ao uso do espaço público.

Art.29. Constituem-se medidas administrativas a serem aplicadas, de modo a fazer cessar a continuidade da infração, sem prejuízo da instauração obrigatória do processo administrativo respectivo, bem como penalidades ao descumprimento do estabelecido nesta Lei, aquelas que constam nesta Lei, em seu regulamento, no Código de Posturas, Código Tributário e demais legislação pertinente.

CAPÍTULO IX
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art.30. Fica garantido aos atuais ocupantes de equipamentos instalados em espaços públicos que não estejam trazendo prejuízos urbanísticos a cidade, a juízo da comissão específica constituída na forma do regulamento, o direito de utilizá-los, exclusivamente, mediante celebração de Termo de Compromisso junto a respectiva unidade, até que se conclua o procedimento de chamamento público e outorga da permissão de uso.

Art.31. Fica vedada a celebração de Termo de Compromisso para os estabelecimentos que foram instalados irregularmente em leito de vias públicas, em Áreas de Preservação Permanente (APP) e em áreas de risco, bem como aqueles que estejam locados, cedidos, arrendados ou utilizados para fins diversos daqueles permitidos por esta Lei ou que por qualquer motivo estejam desativados ou sem funcionamento.

§1º. Nos casos tratados no caput deste artigo, a Administração Municipal notificará o ocupante para promover a desocupação das referidas áreas em prazo não superior a 30 (trinta) dias, contado a partir da notificação do ocupante.

§2º. Esgotado o prazo de que trata o parágrafo anterior, a Administração Municipal, mediante planejamento das ações necessárias, deverá promover a desocupação nas referidas áreas.

Art.32. O permissionário que causar danos aos bens públicos, no exercício das atividades de que trata esta Lei, está sujeito, além das penalidades previstas na legislação municipal pertinente (Código de Posturas, Código Tributário, leis e regulamentos próprios), a:

- I - recuperar o dano, às suas custas, em prazo determinado pela Administração Municipal, com a mesma forma e/ou especificação anteriormente existente;
- II - indenizar o Município, na hipótese de impossibilidade de recuperação do dano;
- III - demais sanções civis, penais e as penalidades administrativas a que esteja sujeito.

Art.33. O pagamento do preço público ou encargos assumidos em razão da permissão de uso estabelecido nesta Lei não substitui o pagamento obrigatório de taxas de licença de funcionamento, ocupação de espaços públicos e outras previstas na legislação pertinente.

Art.34. Esta Lei poderá ser regulamentada através de Decreto Municipal no que couber.



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Procuradoria Geral

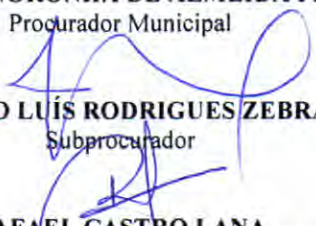
Art.35. Aplica-se no couber a esta Lei as disposições do Código de Posturas, Código Tributário, a Lei de Uso e Ocupação do Solo Urbano, o Plano Diretor, Lei Federal nº 13.311, de 11 de julho de 2016 e demais leis urbanísticas.

Art.36. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS DOZE DIAS DO MÊS DE MAIO DE 2023.


MÁRIO MARCUS LEÃO DUTRA
Prefeito Municipal

CAYO MARCUS NORONHA DE ALMEIDA FERNANDES
Procurador Municipal


FABIANO LUÍS RODRIGUES ZEBRAL
Subprocurador


RAFAEL CASTRO LANA
Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Procuradoria Geral

JUSTIFICATIVA

Conselheiro Lafaiete, 12 de maio de 2023.

Senhor Presidente,
Senhora Vereadora,
Senhores Vereadores,

O presente projeto tem por objetivo buscar melhores condições de aproveitamento do espaço público, criando condições de sua manutenção e renda para o Município. O instrumento que se propõe é uma importante ferramenta de planejamento urbano.

É uma demanda que necessita de atenção do Poder Público Municipal, uma vez que tem crescido cada vez mais o número de atividade do tipo, que muitas vezes não respeitam os critérios urbanísticos exigidos pela legislação municipal para o regular funcionamento.

Em pontos sensíveis da cidade, trailers, quiosques e até bancas de revistas ocupam espaços públicos de ruas, canteiros, calçadas, de forma irregular, trazendo situações de prejuízos ao trânsito, a acessibilidade de pedestres.

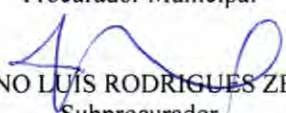
Por outro, é necessário destacar a necessidade de manutenção de atividade econômica em nossa cidade. Não se trata de proibir ou dificultar o exercício do trabalho de quem precisa de renda e emprego, mas apenas de criação de mecanismos de controle urbanístico.

Na certeza que os anseios do Executivo comungam com o do Legislativo, esperamos o acolhimento do projeto.

Ao ensejo renovamos reconhecimentos de elevada estima e distinta consideração a toda Edilidade.


MÁRIO MARCUS LEÃO DUTRA
Prefeito Municipal

CAYO MARCUS NORONHA DE ALMEIDA FERNANDES
Procurador Municipal


FABIANO LUIS RODRIGUES ZEBRAL
Subprocurador

RAFAEL CASTRO LANA
Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE

PROCURADORIA GERAL

Conselheiro Lafaiete, 16 de maio de 2023.

Ofício nº094/2023/PMCL/PROC/SUB

Assunto: Encaminha Projeto de Lei e Justificativa

Senhor Presidente,
Senhora Vereadora,
Senhores Vereadores,

Com nossos cordiais cumprimentos, vimos através deste, encaminhar o seguinte projeto de lei para apreciação e votação, qual seja;

“Projeto de Lei que DISPÕE SOBRE AS REGRAS PARA O USO E OCUPAÇÃO DE ÁREAS PÚBLICAS PARA FINS DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ECONÔMICA, MEDIANTE PERMISSÃO DE USO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

Sendo só para o momento, renovamos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Cayo Marcus Noronha de Almeida Fernandes
Procurador Geral

Fabiano L.R. Zebal
Subprocurador Municipal

Exmo. Sr. **Osvaldo César da Silva**
Presidente da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
Nesta

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG
-16-Mai-2023-14:45-095632-1/2